

Exm.^a Senhora

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		S-PdJ/2016/14812 Q/2821/2016 (UT4)	15/07/2016

Assunto: Queixa apresentada ao Provedor de Justiça. Declaração de tempos de trabalho para a segurança social. Exercício de funções docentes.

1. Através da queixa em referência, solicita V.Ex.^a a intervenção deste órgão do Estado relativamente à atuação da escola onde presta funções em matéria de declaração de tempos de trabalho para a segurança social. **No essencial, invoca V.Ex.^a que o contrato de trabalho em funções públicas que celebrou, dirigido ao cumprimento de um horário incompleto, não se integra em nenhuma das categorias do artigo 16.º, n.º 4, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, pelo que devem ser declarados 30 dias de trabalho mensais. Invoca, ainda, que a escola, ao fazer constar da declaração para a segurança social apenas as horas correspondentes à componente letiva, esquece que o horário dos docentes é composto igualmente pela componente não letiva.**

2. Apreciada a questão, justifica-se esclarecer o seguinte:

2.1. O artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 dispõe o seguinte:

Artigo 16.º

Declaração de tempos de trabalho

1 - **Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.**

2 - Nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.

3 - Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efetivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.

4 - **Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.**

5 - Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado meio dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

2.2. Não se acompanha a queixa de V.Ex.^a na parte em que invoca que o contrato celebrado não assume a natureza de um contrato a tempo parcial e que, por essa razão, não se subsume à norma do n.º 4 do preceito transcrito.

2.3. Na verdade, nos termos do artigo 150.º do Código do Trabalho, aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas por força do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.6 (LTFP), considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável. Ora, uma vez que, nos casos de horário incompleto, o docente está obrigado a um período normal de trabalho inferior ao aplicável aos docentes contratados para o cumprimento de horário completo, o contrato que titula aquelas funções não pode deixar de ser qualificado como *a tempo parcial* e, conseqüentemente, ficar sujeito ao regime dos ns. 2 ou 4 do referido artigo 16.º, conforme os casos.

2.4. Não obstante, não se afigura correto que a declaração dos tempos de trabalho à segurança social integre apenas as horas correspondentes à componente letiva. Com efeito, o artigo 76.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD)¹ determina o seguinte:

Artigo 76.º

Duração semanal

1 - O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço².

2 - O horário semanal dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.

3 - No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º.

2.5. No caso de docentes contratados em horário incompleto, o período normal de trabalho semanal é determinado *na proporção* da componente letiva a que o docente se obriga e, em face do qual, é igualmente calculada a retribuição mensal (artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho³). Não deixa, em qualquer caso, de integrar uma com-

¹ Aplicável aos docentes contratados a termo certo por força do disposto no artigo 2.º.

² A partir de 28 de setembro de 2013 e até 30 de junho de 2016, o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas foi de 40 horas semanais (cf. Leis ns. 68/2013, de 29.8, e 18/2016, de 20.6).

³ Diploma que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril.

ponente não letiva, a qual, por sua vez, compreende a que é exercida no estabelecimento e a destinada a trabalho individual.


2.6. Deste modo, para determinar o número de horas de trabalho diário dos docentes colocados em horário incompleto (essencial para a aplicação do transcrito artigo 16.º), haverá que aferir o período normal de trabalho semanal proporcionalmente à respetiva componente letiva⁴ e, uma vez que o trabalho se desenvolve em 5 dias de trabalho (artigo 76.º do ECD), dividir esse valor por 5⁵.

2.7. Se o valor apurado for igual ou superior a 6 horas de trabalho diário, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 16.º, e o valor declarado corresponderá a 30 dias por mês. Se, ao invés, o valor apurado for inferior a 6 horas de trabalho diário, aplicar-se-á o n.º 4 do referido preceito: é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de 6 horas, aplicando-se às horas excedentes a regra contida no n.º 5.

Considerando que a posição deste órgão do Estado que se deixou exposta não é inteiramente coincidente com a constante da queixa (onde se defende que, independentemente da duração do horário, a escola deveria sempre declarar 30 dias de trabalho), solicito a V.Ex.^a que esclareça se pretende a intervenção do Provedor de Justiça junto da escola, com vista a ser aplicado o entendimento descrito nos pontos 2.4 a 2.7.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora



(Armanda Fonseca)

⁴ Para esse efeito, o período normal de trabalho semanal atual de 35 horas corresponde a 25 ou 22 horas letivas semanais, consoante se trate, respetivamente de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou dos demais ciclos e níveis de ensino (artigo 77.º do ECD). Assim, por exemplo, um docente do 2.º ciclo do ensino básico atualmente contratado para prestar 20 horas letivas terá um período semanal de trabalho de 31 horas e 49 minutos.

⁵ No exemplo referido na nota anterior, o número de horas de trabalho diário será superior a 6 horas.